



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 13682.000120/99-31
Recurso nº : 303-121767
Matéria : IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : EUILTON FERREIRA DA MOTA
Sessão de : 09 de agosto de 2005
Acórdão nº : CSRF/03-04.505

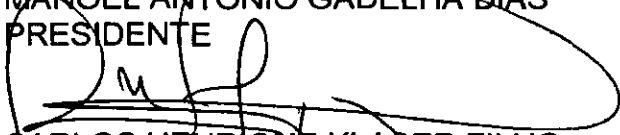
ITR/1996 – ERRO MATERIAL – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE -
Comprovação de haver erro material no lançamento do Imposto
Territorial Rural. Retificação garantida, pelo art. 65 da Lei 9.784/1999,
aos processos administrativos, de serem revisados, a qualquer tempo,
quando surgirem fatos novos ou circunstâncias que tornem inadequado
o imposto aplicado.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto
pela Fazenda Nacional,

Acordam os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO
DANTAS CARTAXO, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIN (Suplente convocada),
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ
BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 13682.000120/99-31
Acórdão nº : CSRF/03-04.505

Recurso nº : 303-121767
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : EUILTON FERREIRA DA MOTA

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Impugnação à Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1996, onde o contribuinte alegou não possuir qualquer relação com o imóvel em questão pois não seria proprietário, titular de domínio útil, nem mesmo possuidor a qualquer título.

Na decisão de primeira instância, fls. 24/26, a autoridade julgadora entendeu procedente o lançamento, sob o fundamento de que as certidões públicas lavradas com o fito de elencar os imóveis possuídos por determinado contribuinte devem se referir ao ano do lançamento, bem como demonstrando estar a Declaração de Informações do ITR/94, referente ao imóvel em questão, assinada pelo próprio contribuinte.

Intimado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde são ratificados os argumentos expendidos na Impugnação e afirmado ainda que em verdade, seu imóvel teria uma área de somente 30 ha, pela qual já declarou e pagou o ITR; que o erro ocorrido foi em virtude de ser leigo; que foram feitas novas certidões, conforme parecer da DRJ, dentro dos parâmetros exigidos onde comprova o que está alegando.

Assim, os autos foram encaminhados à E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento a qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário sob a alegação de que, pelos documentos juntados em fls. 44/46, referentes ao ITR/92, entregue em 05/01/96, portanto, antes da emissão do lançamento do ITR/96, o imóvel tinha 30,56 ha.

Devidamente intimada da decisão, a Fazenda Nacional, insatisfeita com a mesma, apresentou Recurso Especial (fls. 112/118) acompanhado do devido Acórdão divergente sobre a questão relativa a retificação da declaração do ITR, reafirmando as razões expostas na decisão de 1ª instância administrativa.

Intimado da decisão, o contribuinte não apresentou suas Contra-Razões.

Preenchidos os requisitos legais, foi determinado o processamento do Recurso Especial a essa E. Turma.

É o relatório



Processo nº : 13682.000120/99-31
Acórdão nº : CSRF/03-04.505

VOTO

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator.

O Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, uma vez que foram apresentadas decisões divergentes sobre idêntica matéria emanada pelas C. Primeira e Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, respectivamente, transcritas:

Recurso n.º: 123805
ITR - EXERCÍCIO 1995-PRECLUSÃO
Alegações não trazidas à lide em primeira instância constituem matéria preclusa, da qual não pode o Conselho tomar conhecimento.
RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES - GUT/VTN
Alteração de informações prestadas em declaração do ITR deve ser alicerçada em elementos de prova suficientes.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

e

Recurso n.º: 122673
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. EXERCÍCIO DE 1995. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Cabe à esfera judicial solucionar conflitos relativos a eventual inconstitucionalidade de leis.
VALOR DA TERRA NUA - VTN
Não é suficiente, como prova para impugnar o VTNm adotado pelo Fisco para o lançamento do ITR, Laudo de Avaliação que, mesmo demonstrando parcialmente o atendimento aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8.799), não se reporte ao dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior àquele que corresponda ao lançamento.
RETIFICAÇÃO DA DITR
Rejeita-se a retificação da declaração do ITR, em decorrência da falta de comprovação de erro de fato no preenchimento da mesma.
ALÍQUOTA BASE
Mantém-se a alíquota base do lançamento, calculada de acordo com os dados informados pelo contribuinte na DITR. Na hipótese dos autos, os desmembramentos ocorridos em relação ao imóvel rural objeto do litígio se efetivaram no final do exercício de 1995, sendo que a base de cálculo do ITR/95 é o valor da Terra Nua em 31 de dezembro de 1994.
Negado provimento por maioria

Comprovada está a divergência ao acórdão recorrido.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO DE 1996
Retificadora com prova de erro formal constitui prova eficaz
RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Constata-se, claramente, ter havido erro material sobrepondo-se ao erro formal, eis que os documentos juntados são suficiente para comprovar a alegação do contribuinte no sentido do imóvel em questão possuir 30,56 ha (fls.44/46).

Desta forma a cobrança pretendida pela recorrente fere os princípios da razoabilidade e da moralidade, resguardado no art. 2º da Lei 9.784/1999, bem como na Constituição Federal, uma vez que não é razoável cobrar tributo que incidiria sobre o imóvel de 242,0 ha, quando, na verdade, conforme comprovado pelo contribuinte o imóvel rural possui apenas 30,56 ha.

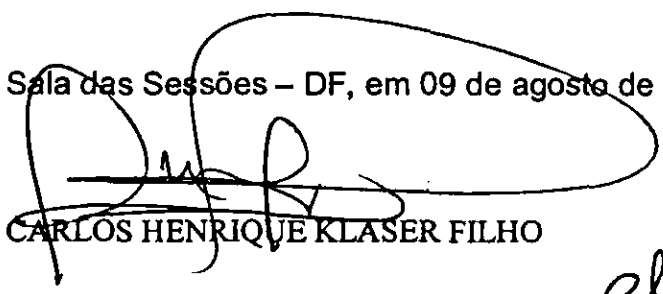
Processo nº : 13682.000120/99-31
Acórdão nº : CSRF/03-04.505

Também merece destaque o fato dos processos administrativos resultantes de sanções serem, a qualquer tempo, revisados a pedido ou de ofício quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada (art. 65 da Lei 9.784/1999).

Voto no sentido de NÃO DAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional, mantendo o posicionamento da 2ª instância administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 09 de agosto de 2005.


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

